



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11030.001374/2004-43
Recurso nº 140.316 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.054 – 3ª Turma Especial
Sessão de 11 de agosto de 2009
Matéria PIS - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente ALCIDES S. MILANI CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida DRJ-SANTA MARIA/RS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2002 a 30/06/2004

BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo da contribuição é o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. (Súmula 2º CC nº 11)

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS JUDICIALMENTE RECONHECIDOS. DÉBITOS.

Homologam-se as compensações de débitos, apurados pela semestralidade, até onde suportarem o valor dos créditos oriundos de decisão judicial.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da **TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para aplicar a semestralidade, na linha da Súmula 2º CC nº 11, nos termos do voto do Relator.


ALEXANDRE KERN
Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Ivan Allegretti, Hécio Lafetá Reis, Daniel Maurício Fedato e Carlos Henrique Martins de Lima.

Relatório

Trata-se de declarações de compensações não homologadas pela DRF-PFU. Por bem retratar os eventos dos autos, reproduzo o relatório contido no Acórdão nº 18-6.922, de 5 de abril de 2007, da DRJ/STM, fls. 163 a 170,

Trata o presente processo de controle de *Declarações de Compensação*, essas contendo informações de compensações efetivadas de valores devedores de PIS relativos a períodos de apuração entre 10/2002 e 06/2004, compensações essas fundamentadas no Mandado de Segurança nº 1999.71.04.004470-1, impetrado junto a 2ª Vara da Justiça Federal em Passo Fundo (RS), através do qual as empresas impetrantes (dentre elas, a declarante) buscavam o reconhecimento da existência de indébito relativo a pagamentos indevidos de PIS, bem como fosse declarado o direito de promoverem a compensação do indébito com valores devidos aos tributos administrados pela SRF e/ou, tão somente, com os futuros débitos de PIS, de forma atualizada pela correção plena – fls. 02/17 e 122/133.

Tais compensações representaram um total de R\$ 34.277,53.

Após as *Declarações de Compensação* a repartição preparadora anexou os *Extratos de Processo* de fls. 18/19 e 134/136.

Também foram anexadas cópia da inicial de medida judicial (fls. 21/34); cópia de documentos de arrecadação (fls. 35/63); cópia de despacho judicial (fls. 64/65); cópia de sentença judicial (fls. 66/71); cópias de Acórdão, ementa e certidões de processo judicial (fls. 72/80).

Posteriormente a repartição preparadora anexou extratos dos Sistemas SINCOR e SINAL10, além de planilha de confirmação de valores (fls. 81/88), tendo despachado à fl. 89. Também anexou cópias de DIPJ (fls. 90/109) e produziu os demonstrativos e planilhas de cálculos e compensação de fls. 110/114 e 116, além de ter anexado os extratos do sistema DCTF de fls. 115 e 117. Juntou, ainda, extratos do Sistema Comprot, Profisc e tela de sistema de controle – fls. 118/120.

Às fls. 138/142 está anexado o Despacho Decisório DRF/PFO/Saort de 23/03/2005, onde o Sr. Delegado da Receita Federal em Passo Fundo (RS) resolveu:

a) *não reconhecer* crédito algum à empresa declarante, relativamente ao Mandado de Segurança nº 1999.71.04.004470-1, visto que o crédito dele originado foi utilizado pela contribuinte para compensar parcialmente valores devidos de PIS nos períodos de apuração entre 05/2000 e 10/2000;

b) *não homologar* as compensações indicadas nas DComps, relacionadas ao crédito *não admitido*, determinando a imediata cobrança dos débitos indevidamente compensados.

Daquele despacho a empresa foi cientificada em 09/05/2005, conforme AR de fl. 143.

Não conformada com a decisão, apresentou a contribuinte em 19/05/2005 – fls. 144/149 – sua manifestação contrária, onde, em síntese, aponta os seguintes argumentos:

I – Dos fatos

74

O débito refere-se à compensação de crédito tributário

- o débito ora constituído tem origem na compensação que efetuou, tendo por base decisão judicial que lhe outorgou tal procedimento, diante da inconstitucionalidade declarada pela Excelsa Corte dos Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449, de 1988, referentes à exação do PIS;

- em 27/09/1999 ajuizou Mandado de Segurança nº 1999.71.04.004470-1 perante a Justiça Federal de Passo Fundo-RS, com o objetivo de constituir e compensar crédito decorrente do pagamento a maior efetuado na vigência dos referidos decretos-lei. Em que pese a sentença ter denegado a segurança, em sede recursal, o TRF/4ª Região confirmou o direito pleiteado na inicial, lhe conferindo a possibilidade de creditar-se dos valores recolhidos a maior;

- no corpo da decisão não houve um pronunciamento claro no tocante à não correção da base de cálculo, fazendo com que tivesse que buscar amparo na jurisprudência firmada pelo STJ, a qual determina que os contribuintes calculem as contribuições para o PIS, no período de junho de 1988 a outubro de 1995, com base no faturamento do sexto mês anterior e não no mês imediatamente anterior ao recolhimento;

- se houvesse interesse da Fazenda em modificar a decisão, almejando a correção da base de cálculo, teria recorrido ao STF ou ao STJ, mas assim não procedeu, uma vez que ciente do entendimento unânime da Corte Superior acerca a questão;

- ao efetuar a compensação, procurou a Receita Federal solicitando informações a respeito do procedimento correto da compensação, objetivando evitar futuras surpresas, bem como orientar-se da maneira correta de operacionalizar contabilmente a questão. Foi informada que deveria simplesmente deixar de pagar, cumprindo ordem judicial;

- deixou, então de quitar o tributo na data prevista, encontrando-se agora, diante da autuação fiscal, tolhida no seu direito judicialmente garantido e confirmado.

II – Da fundamentação jurídica das compensações realizadas

Quanto à confirmação pelo Superior Tribunal de Justiça – Cálculo semestral da contribuição ao PIS

- o STJ firmou entendimento no sentido de reconhecer o direito de calcular as contribuições para o PIS, no período de junho de 1988 a outubro de 1995, com base no faturamento do sexto mês anterior, e não no mês imediatamente anterior ao recolhimento. Tais decisões ratificam e reconhecem a legalidade dos seus procedimentos contábeis de compensação. Registra decisões do judiciário e posicionamento da doutrina;

- ante as decisões mencionadas, resta evidente que a opção do legislador de fixar a base de cálculo do PIS como sendo o valor do faturamento ocorrido no sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, foi uma opção política que visava beneficiar o contribuinte, especialmente em regime inflacionário;

- inócorre, *in casu*, uma interpretação ampliativa da lei, e sim uma interpretação à luz dos mais basilares princípios constitucionais e tributários que regem o nosso sistema tributário;

• resta evidente não ter obrado em má-fé, nem está se apoderando de valores que não são seus, porquanto ao definir seu crédito seguiu a interpretação da decisão judicial amparado nos princípios máximos do direito tributário, seguindo ainda o entendimento jurisprudencial dominante, motivo pelo qual deve ser invalidado o auto de infração, eis que não há débito a ser quitado.

O crédito da manifestante – dos valores

• entende que possui crédito frente à Receita Federal, inexistindo valores a serem quitados. Diz que os valores que encontrou seguem a sistemática oficial da correção monetária;

• infere ser injusto o despacho decisório em questão, vez que procedeu de forma a respeitar fielmente aos mandamentos judiciais proferidos em seu favor, sedimentados pelo entendimento do STF e STJ, este último quanto à semestralidade que chancela o direito a crédito de quem pagou o PIS no período inconstitucional.

III – Do requerimento final

Ao finalizar, considerando que não houve qualquer apropriação indevida de crédito; considerando a ilegitimidade e ilegalidade do débito que impugna, face a previsão legal e judicial, e; considerando todas as demais razões e argumentos contidos na peça de impugnação, *requer*:

a) que seja recebida a manifestação de inconformidade, com os documentos que a instruem;

b) que seja apreciado o pedido para julgar-se totalmente procedente a sua manifestação de inconformidade, para o fim de homologar-se as compensações realizadas pela empresa, com a extinção total da dívida, diante do fato de ter-se utilizado de crédito oriundo de decisão judicial, tudo de conformidade com o preclaro mandamento, apoiado em recente decisão do STJ sobre o cálculo semestral.

À manifestação de inconformidade foram juntados os documentos de fls. 150/160.

A repartição de origem despachou à fl. 161, tendo a DRF/Passo Fundo (RS) despachado à fl. 162.

Sob a consideração de que o manifestante não logrou refutar a imputação de não possuir o créditos em montante suficiente para opô-los em compensação dos débitos confessados, a 2ª Turma da DRJ/STM houve por bem em julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade, em julgado que teve a ementa abaixo transcrita:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/2002 a 30/06/2004

PIS. COMPENSAÇÃO. MEDIDA JUDICIAL.

Decorrendo de medida judicial, os valores de PIS eventualmente passíveis de compensação com débitos da própria contribuição devem ser apurados com estrita observância do contido no decisório proferido naquele processo.

PIS. DCOMPS. COMPENSAÇÃO. VALORES CREDITORES. UTILIZAÇÃO.

Resta imprópria a compensação informada em DComps relativamente a débitos de PIS, quando ficar comprovado que o valor passível de compensação já foi integralmente utilizado em momento anterior.

Solicitação Indeferida

Cuida-se agora de recurso voluntário (fls. 175 a 185) interposto contra a decisão do colegiado de piso. Após exposição dos fatos, o recorrente esgrima os seguintes argumentos:

- a) De que procedeu à compensação nos moldes da decisão que transitou em julgado, em 19/06/2000, nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.71.04.004470-1;
- b) De que como não houve claro pronunciamento do TRF da 4ª Região, no tocante à base de cálculo, procedeu à apuração da contribuição, no período de junho de 1988 a outubro de 1995, conforme jurisprudência do STJ, com base no faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, e não no do mês imediatamente anterior;
- c) De que procedeu à correção dos créditos judicialmente reconhecidos conforme a sistemática oficial;
- d) De que não obrou em má-fé, razão pela qual não podem incidir multa e juros de mora caso seja mantido o entendimento quanto à não homologação das compensações.

Conclui, requerendo provimento de seu recurso voluntário, para o fim de homologação das compensações declaradas e, alternativa e sucessivamente, a exclusão do valor das multas e dos juros.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE KERN, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 175 a 185 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-STM nº 18-6.922, de 5 de abril de 2007.

Parece-me estar claro, a conclusão da autoridade fiscal pela insuficiência de créditos oponíveis em compensação dos débitos confessados pelo ora recorrente deveu-se aos diferentes critérios de apuração da contribuição. O contribuinte alega tê-lo feito com base no *faturamento do sexto mês anterior ao do recolhimento* (fl. 177), ao passo que a Administração Tributária, como é sabido, não abraça a tese da semestralidade da base de cálculo, entendendo que a contribuição é apurada com base no faturamento do mês imediatamente anterior ao de ocorrência do fato gerador (Despacho Decisório DRF/PFO/Saort, de 23 de março de 2005, fl. 159).

A questão já tem entendimento pacificado na instância recursal administrativa, plasmado na Súmula nº 11, aprovada na Sessão Plenária de 18/09/2007 (DOU de 26/09/2007), que assevera que a base de cálculo do PIS, prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

Assim sendo, deve-se reconhecer a parcial procedência das alegações recursais, homologando-se as compensações de créditos e débitos da contribuição apurados com aplicação da semestralidade, na forma da Lei Complementar nº 7, de 1970, pela aplicação da alíquota de 0,75% sobre o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2009


ALEXANDRE KERN